



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063334-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é impetrante LUIZA ELAINE DE CAMPOS e Paciente DOUGLAS NICACO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2063334-03.2025.8.26.0000

Impetrante: Luiza Elaine de Campos

Paciente: **DOUGLAS NICACO DE OLIVEIRA**

Meritíssima Juíza de Direito: Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo

Comarca: Santa Bárbara d'Oeste

VOTO Nº 9068

**HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Paciente multirreincidente. Grande quantidade e variedade de drogas. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Pleitos devidamente analisados. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Não resultam condições pessoais favoráveis, automaticamente, na revogação da custódia cautelar. Inviável a utilização de “futurologia”. Precedentes.
ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Luiza Elaine de Campos, com pedido de liminar, em favor de Douglas Nicaco de Oliveira, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Santa Bárbara d'Oeste, neste estado de São Paulo.

A impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (conquanto tenha sido denunciado somente como incurso no delito de tráfico de drogas). Contudo, ter-se-ia convertido sua prisão em preventiva, embora

ausentes os requisitos autorizadores.

Alega ter a d. defesa formulado vários pedidos perante a Meritíssima Magistrada, mas que, até o presente momento, não teriam sido apreciados, o que configuraria cerceamento de defesa.

Aduz possuir o paciente primariedade, residência fixa e ocupação lícita, bem como não integrar facção criminosa.

No mais, argui que, em caso de eventual condenação, Douglas preencheria as exigências para a desclassificação do delito para o tráfico privilegiado, tornando desproporcional a custódia cautelar.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, a fim de garantir seu direito à liberdade (fls. 1/9).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 57/62).

As informações foram prestadas às fls. 65/84.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 89/96).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do *writ*.

Extrai-se dos autos de origem que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo consta na denúncia (fls. 1/3 dos autos nº 1500335-24.2025.8.26.0533):

*“(…) no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta de 18h, na Avenida Alonso Keese Dodson, nº 1500, Planalto do Sol II, nesta cidade e comarca, **DOUGLAS NICACO DE OLIVEIRA**, qualificado a fls. 12, transportava, para entregar ao consumo de terceiros, 100 (cem) microtubos contendo cocaína, com peso estimado em 89g (oitenta e nove gramas), 28 (vinte e oito) porções de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, com peso estimado em 66g (sessenta e seis gramas), e 77 (setenta e sete) pedras de crack, com peso estimado em 19g (dezenove gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo foi apurado, o denunciado transportava, num automóvel Fiat/Palio, placas DUE5B88, as supracitadas drogas, todas embaladas individualmente e prontas para a entrega ao consumo de terceiros. Na oportunidade, porém, ele foi abordado por policiais militares que apuravam prévias informações de que referido veículo era usado para “abastecer” diversos pontos de tráfico nesta comarca. Submetido a busca pessoal, com o denunciado nada de ilícito foi localizado. Em buscas ao automóvel, localizou-se, embaixo do banco dianteiro direito, uma sacola plástica contendo os tóxicos acima descritos.

Por conta disto, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia para a formalização de sua prisão em flagrante.

Auto de exibição e apreensão a fls. 32/34. Auto de constatação preliminar a fls. 31.” (grifos)

Em sede policial, o paciente negou ser proprietário das drogas apreendidas e relatou uma versão dos acontecimentos diferente daquela fornecida pelos policiais (cf. termo de interrogatório de fl. 8 dos autos).

A douta defesa pleiteou o relaxamento da prisão em flagrante, bem como a liberdade provisória em favor do paciente (fls. 40/57 dos autos). Posteriormente, acostou aos autos supostas imagens da prisão em flagrante de Douglas que comprovariam a inexistência de drogas

no momento da abordagem (fls. 78/79 dos autos).

A Meritíssima Juíza de Direito, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 83/86 dos autos). O mandado de prisão foi expedido (fls. 93/94 daqueles autos) e cumprido (fls. 97/98 dos autos).

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. O crime de tráfico de drogas é gravíssimo, equiparado a hediondo na Constituição da República, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, indícios seguros de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do crime também está demonstrada, porquanto Douglas teria sido preso com considerável quantidade e variedade de drogas, sendo a forma como estavam acondicionadas indicativo de que se destinavam ao comércio de substâncias ilícitas. Sobre esse ponto, ressalte-se que tal é, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance e periculosidade de sua conduta, de modo que estimulará, por meio do transporte para entrega ao consumo de terceiros, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas.

Outrossim, **o paciente é multirreincidente**, uma vez que tem condenações criminais transitadas em julgado, em relação às quais ainda não transcorreu o período depurador, pelos crimes de furto qualificado tentado e tráfico de drogas privilegiado, bem como está respondendo atualmente pelo crime de receptação, já tendo sido condenado em primeira e segunda instâncias, estando o feito em fase de recurso especial (cf. folha e certidão de antecedentes de fls. 66/77 dos referidos

autos). Dito isso, trata-se de criminoso habitual, sem qualquer respeito às leis e sua aplicação, deixando a Justiça em sério descrédito perante a sociedade.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Nesse sentido, discorreu a Meritíssima Magistrada:

“Dessa forma, tem-se que a quantidade de drogas apreendidas em poder do autuado, bem como as suas condições subjetivas, em especial o fato de ser multirreincidente e de estar respondendo a processo criminal quando tornou a delinquir, demonstram maior periculosidade, mostrando-se necessária sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, com a finalidade de evitar a prática de outras condutas semelhantes.”

De igual modo, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

“No presente caso, o diagnóstico de periculosidade é razoável e encontra eco nos autos. Ora, esse relato susa transcrito é suficiente para denotar a audácia de que decorreu a ação criminosa e a indiferença ao risco de captura, o que permite identificar séria ameaça à segurança dos cidadãos e considerar o paciente perigoso à ordem pública.”

Saliente-se, ainda, não resultarem primariedade e demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na revogação da custódia cautelar.

Nesse diapasão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

*HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, haja vista que a Meritíssima Juíza de Direito não deixou de apreciar os pleitos defensivos. Na oportunidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva dissertou:

"Ainda, em que pese a negativa do autuado, observo que a sua versão é em sentido completamente oposta ao dos policiais militares, os quais possuem fé pública, não havendo motivos, ao menos neste momento processual, para se duvidar da sua credibilidade. Documentos defensivos colacionados pela defesa que nada pesam contra os milicianos ou contra a legalidade da ação policial."

(...) Por fim, sobre as diligências requeridas pela defesa, observo que o feito ainda tramita na esfera policial, sendo que compete à autoridade policial e ao Ministério Público a realização de diligências no bojo do inquérito policial. Assim, eventuais documentos e requerimentos do interessado

deverão ser encaminhados à autoridade policial que preside o inquérito policial para análise, a fim de evitar tumulto processual.” (grifos)

Qualquer análise mais aprofundada dessa questão escapa ao escopo desta ação mandamental, visto seu limite de cognição sumária. Tal argumentação pode, e deve, ser exposta no âmbito da ação penal principal, meio ideal para que cada aspecto seja minuciosamente examinado.

No mais, no concernente à alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, saliente-se não resultar futuro tipo penal a ser aplicado e futuro regime inicial de cumprimento de pena, automaticamente, na concessão da liberdade provisória, visto a superação dos estritos limites de cognição deste *writ*.

Nesse sentido, decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

*“Habeas Corpus: decreto de prisão preventiva. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Prisão preventiva: adequação, para garantia de aplicação da lei penal, diante da gravidade do delito, reincidência e antecedentes que demonstram contumácia delitiva. Circunstâncias pessoais do Acusado: insuficiência ante a necessidade de preservação da ordem pública, desautorizando, inclusive, a adoção de medidas cautelares (STJ). Habeas Corpus: limites objetivos de cognição. **Desproporcionalidade da segregação cautelar: inadmissibilidade da projeção de fatos futuros, como o regime da pena a ser marcado por ocasião da sentença, para confronto com a prisão preventiva decretada.** Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2302795-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator